**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR**

CNPJ 75660025/0001-82

ASSESSORIA JURÍDICA**PARECER JURÍDICO Nº 126/2013-JUR****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 054/2013****Da: Assessoria Jurídica do Município.****Para: Executivo Municipal.****Assunto: CONTRATAÇÃO DE HOSPEDAGEM PARA PACIENTES EM CURITIBA-PR, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, DURANTE O ANO DE 2013.**

Em atendimento ao Ofício nº 134/2013-GAB, seguem as considerações desta Assessoria Jurídica:

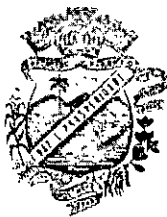
A Secretaria Municipal de Saúde solicitou através do Ofício datado de 01 de março de 2013, a **CONTRATAÇÃO DE HOSPEDAGEM PARA PACIENTES EM CURITIBA-PR, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, DURANTE O ANO DE 2013.** Juntou orçamento detalhado.

Como se pode observar o valor total da despesa com a aquisição é de R\$ 3.900,00 (Três Mil e Novecentos Reais), valor esse abaixo do limite de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), o qual está previsto no Art. 24, II, c/c Art. 23, II, 'a', ambos da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)".

Por sua vez, o artigo 23, inciso II, 'a', do mesmo diploma legal aduz que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a- convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)"

O valor gasto com aquisição, como acima citado é de R\$ 3.900,00 (Três Mil e Novecentos Reais), portanto fica viável a dispensa com fundamento no baixo valor, sem olvidar a premente necessidade de contratação de hospedagem na cidade de Curitiba-PR para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, que por vezes necessita acomodar pacientes ou acompanhantes de munícipes em tratamento especializado naquela cidade.

É de esclarecer que o limite para a realização de compras diretas pela Administração é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que corresponde ao percentual de 10% do previsto na alínea 'a', inciso II, do artigo 23 (Lei n. 8.666/93), portanto, como já citado acima, viável a dispensa com fundamento no valor da despesa.

No dizer de Vera Lúcia Machado D'Avila, a dispensa:

"é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços"¹.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania; RAMOS, Dora Maria de Oliveira. SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; D'AVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

Como ressalta a autora, em hipóteses excepcionais, o próprio legislador permitiu a dispensa de licitação, em razão de determinadas circunstâncias fáticas peculiares, como a verificada *in casu*.

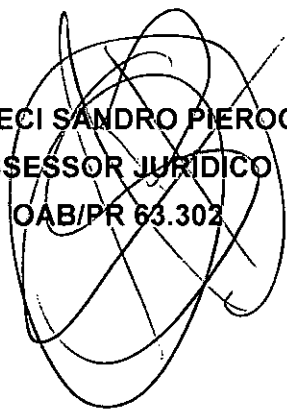
Frisando, ainda, que nos casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração Pública na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Por isso, muitas vezes deve o administrador optar pela dispensa, uma vez que, como afirma Marçal Justen Filho, "*os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir*"².

Diante disso, esta D. Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela dispensa de licitação no caso concreto em análise, pelo baixo valor e, tomando em conta a urgência da contratação, pois se trata de serviços essenciais para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

É o parecer. Submeta-se a apreciação superior.

Palmital-PR, 24 de abril de 2013.


ALDECI SANDRO PIEROG
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 63.302

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.